



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600269-44.2024.6.21.0005
Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS
Recorrente: PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COMPROVANDO OS RENDIMENTOS AUFERIDOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DIMENSÕES. ARTIGO 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTRATOS ASSINADOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ARTIGO 27, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR O RECOLHIMENTO DE PARTE DOS VALORES, MANTENDO-SE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES, candidato ao cargo de vereador no município de Alegrete/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46129445)

A desaprovação decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), ausência de comprovação de despesas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extrapolação do limite de gastos com recursos próprios.

Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 20.236,95 (vinte e mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumentou, em sede recursal, que as irregularidades apontadas são formais, sanáveis e ausentes de dolo, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alegou que a simples divergência entre o patrimônio declarado e os valores próprios aplicados na campanha não caracteriza recursos de origem não identificada, à luz do entendimento do TSE. Nesse sentido, juntou declaração de Imposto de Renda referente ao exercício financeiro de 2024.

No que tange às notas fiscais de material impresso sem dimensões,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentou declaração do fornecedor especificando as medidas, asseverando que o próprio juízo sentenciante havia reconhecido que as “colinhas” eram de tamanho padrão. Acostou os dois contratos de cabos eleitorais assinados. Pleiteou pela redução da multa referente à extrapolação do limite de gastos.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, com o afastamento do dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46129450).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extrapolação do limite 10% dos gastos de campanha previstos para o cargo com recursos próprios, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46129436):

(...) Os recursos próprios aplicados na campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 0,00), situação que deve ser esclarecida pelo candidato, sob pena de revelar indícios de recursos de origem não identificada (artigo 15, I, c/c artigo 25,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Assim, caso não seja esclarecida a origem dos recursos próprios utilizados pelo candidato, recebidos por meio da conta bancária n. 06.125789.0-0, agência 0110, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, o valor de **R\$ 12.110,00** poderá ser considerado recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

DAT A	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC	Nº DOC FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO FEFC	ITE M
13/09/ 2024	45.593.26 4/0001-34	JOSE VILMAR BORGES DE FREITAS	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	120	1.168,00	1.168,00	4.1. 1
21/09/ 2024	57.284.37 8/0001-81	GABRIEL PEREIRA DE FREITAS	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	26	920,00	920,00	4.1. 1
14/09/ 2024	57.284.37 8/0001-81	GABRIEL PEREIRA DE FREITAS	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	2	750,00	750,00	4.1. 1
11/09/ 2024	015.903.1 10-94	MARIA INACIA ALMEIDA AZAMBUJA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRAT O	04	600,00	200,00	4.1. 2
11/09/ 2024	019.217.7 30-30	SILVIA SIMONE FREIRE SEVERO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRAT O	03	600,00	200,00	4.1. 2

4.1.1. Nas notas fiscais n. 120 (ID 126004894), n. 26 (ID 126004898) e n. 2 (ID 126004895), não foram informadas as dimensões dos materiais produzidos, não atendendo ao disposto no artigo 60, §8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Na nota fiscal n. 26, não constam as dimensões das 10.000 colinhas no valor de R\$ 590,00.

Assim, caso não sejam esclarecidas/comprovadas as dimensões dos materiais, poderão ser considerados não comprovados os gastos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de **R\$ 2.508,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.1.2. Os contratos IDs 126004912 e 126004913, firmados com SILVIA SIMONE FREIRE SEVERO e MARIA INACIA ALMEIDA AZAMBUJA, não estão assinados pelas contratadas, em desacordo com o artigo 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, caso não sejam esclarecidas/comprovadas as falhas, poderão ser considerados não comprovados os gastos com recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no total de **R\$ 400,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Assim, o total de recursos próprios utilizados pelo candidato (R\$ 12.110,00) extrapolou o limite de 10% do limite de gastos fixado para o cargo de vereador no município de Alegrete/RS em **R\$ 5.808,95** (R\$ 12.110,00 - R\$ 6.301,05):

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
63.010,51	6.301,05	12.110,00	19,22

Dessa forma, o candidato deve se manifestar sobre o apontamento acima, haja vista que está sujeito à multa de **R\$ 5.808,95**, conforme artigo 6º acima transcrito.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 20.826,95**, a qual representa 105,13% do montante de recursos recebidos (R\$ 19.810,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1) a desaprovação das contas (...)

De antemão, em relação à identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas, em razão de divergências entre o patrimônio declarado (R\$ 0,00) e os recursos próprios aplicados na campanha, no valor de R\$ 12.110,00, entendo que deve ser afastada a irregularidade. Isso porque o candidato juntou, em sede recursal, Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2024 (ID 46129455), comprovando que auferia rendimentos compatíveis com a doação por ele efetuada.

Em relação aos materiais impressos de publicidade adquiridos junto a JOSE VILMAR BORGES DE FREITAS e GABRIEL PEREIRA DE FREITAS, no valor total de R\$ 1.918,00, verifica-se que não foram especificadas as dimensões do material produzido, em desacordo com o artigo 60, § 8 da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Nesse sentido, a declaração do fornecedor DEKALKE GRÁFICA EXPRESSA juntada nos IDs 46129453 e 46129454 não é suficiente para sanar a irregularidade, pois o detalhamento das medidas do material impresso deve constar no documento fiscal respectivo, o que não ocorreu.

Já em relação aos contratos firmados junto à MARIA INACIA ALMEIDA AZAMBUJA e SILVIA SIMONE FREIRE SEVERO, no valor de R\$ 400,00, e que se referem à realização de atividades de militância e mobilização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rua, entendo que a irregularidade deve ser afastada. Isso porque o recorrente acostou os contratos assinados em sede recursal, conforme IDs 46129451 e 46129452, comprovando a prestação dos serviços.

Ainda, no que tange à extrapolação do limite de gastos de campanha com recursos próprios, a manifestação é pela manutenção da irregularidade, bem como pela devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Neste caso o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Alegrete, no qual o candidato concorreu, foi de R\$ 63.010,51, sendo que o artigo 27, §1º da supramencionada Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o candidato pode utilizar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% do limite de gastos de campanha previstos para o cargo em que concorrer, de modo que extrapolou em R\$ 5.808,95 esse montante (R\$ 12.110,00- R\$ 6.301,05). Sendo assim, é cabível o pagamento de multa, na quantia de 100% do valor excedido, ou seja, R\$ 5.808,95, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, ao contrário do que foi sustentado pelo recorrente, os vícios identificados não constituem falha meramente formal, mas sim irregularidade que compromete a lisura e transparência das eleições, ensejando a devolução de valores. Ademais, a boa-fé do candidato não tem o condão de o eximir da responsabilidade por eventuais inconsistências na prestação de contas, ainda mais quando se trata de valor nominal expressivo, como se vislumbra no caso em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe mencionar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 7.726,95 (R\$ 5.808,95 + R\$ 1.918,00), correspondem a alto percentual da arrecadação total de campanha, o que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não havendo que se falar em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, apenas para **afastar o dever de recolhimento do valor de R\$ 12.510,00**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 7.726,95** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 6º, e 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK